



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.130/08

Objeto: **Prestação de Contas Anuais - 2007**

Município: **Santa Rita – PB**

Prefeito Responsável: **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**

Relator: **Auditor Antônio Gomes Vieira**

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA –
Prestação Anual de Contas do Prefeito
– Exercício 2007. Parecer FAVORÁVEL à
aprovação das contas. Aplicação de
Multa.**

PARECER PPL - TC – nº 00266/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.130/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Santa Rita – PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do **Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**, rejeitada a proposta do Relator, na conformidade do relatório do Relator e do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, entendendo sanada a irregularidade concernente à despesa com transporte de barro, após recolhimento do valor correspondente, efetuado pelo mencionado gestor e considerando ínfimo, e, por isso mesmo relevável, o percentual de licitações não realizadas, notadamente, após o acatamento das despesas de caráter emergencial, bem como dever ser considerada a existência de parcelamento de débito junto ao INSS, decidem:

- I. emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de **Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, relativa ao exercício de 2007, considerando **atendidas integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte citado gestor, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do referido Município.
- II. **APLICAR, através de Acórdão, ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Municipal de *SANTA RITA*, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.130/08

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana
Formalizador

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial